

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 78/2023 - DIA 22/01/2024 - UASG 453204

FE Francisco E. Bernardes - Distribuidora Plamax <pregoes1@plamax.com.br>
Mon, 15 Jan 2024 3:57:51 PM -0300

Para "atendimento" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

Boa tarde, Sr. Pregoeiro

Ref. PROCESSO:

Processo Administrativo nº 02.08.00.1176/2023-SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO 78/2023 - DIA 22/01/2024 - UASG 453204

Consta no edital o seguinte parágrafo:

“18.4. A Contratada fica obrigada a entregar os materiais no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da Ordem de Fornecimento

O prazo acima se mostram exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Diante do exposto solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação desse prazo, caso a entrega não seja realizada dentro desse prazo por motivo alheio a contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor, por ocasião no atraso de entrega ocasionado por fator externo à Empresa Contratada/Detentora.

“Se não for possível infelizmente não conseguiremos participar”
Grato,

Francisco Ernani Bernardes
Departamento Comercial

Distribuidora Plamax Eireli EPP
CNPJ: 07.918.483/0001-57 - IE: 255.158.378
RUA MARINGÁ, 533 – GALPÃO 09
BAIRRO SALTO DO NORTE
Blumenau - SC - Cep: 89065-700
DDR: (47) 3057-3900



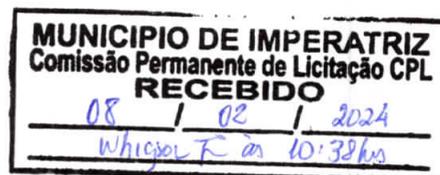
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NATUREZA: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: D F SILVA DA CUNHA - ME

PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2023

DECISÃO



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital, protocolada pela empresa D F SILVA DA CUNHA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 17.754.411/0001-75, impugnando elementos do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2023, cujo o objeto da licitação versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente, móveis e eletro, destinados a atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Compulsando a impugnação, depreende-se com a alegação da empresa de **necessidade de ajuste quanto suposto direcionamento do material, necessidade de revisão para diversas especificações, prazo de entrega curto inibindo a participação de empresas de outros Estados, e ainda para que sejam solicitadas amostras do licitante vendedor em se tratando de bens permanente de valor considerável torna-se imprescindível a verificação do material antes da contratação.**

Todavia, no tocante ao direcionamento do material a empresa impugnante cita o trecho do edital:

“pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460 mm de comprimento x 40mm de de largura nas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

extremidades X 50mm de largura na parte central de pé e com 02 frisos em toda extensão de pé: receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5 mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite.”

Adiante, o prazo de entrega impossível de cumprir, a impugnante menciona que o prazo de 10 dias para a entrega de material é exíguo (cláusula 18.4), visto que as empresas sediadas no sul e sudeste do país ficariam impossibilitados de cumprir o contrato.

Quanto a necessidade de solicitação de amostra e catálogo, a impugnante relata que as amostras e catálogos deveriam ser solicitados apenas das empresas classificadas no certame.

Requer ainda a impugnante a revisão dos itens, Conjuntos de Refeitório infantil 8 lugares, os tampos quadrados e quanto ao diâmetro de mesas.

E por fim, requereu além das revisões, que aumentasse o prazo para amostras e catálogos para 30 (trinta) dias.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por questão de legalidade, na qual é uma exigência da Lei à Administração Pública, fazamos inicialmente o juízo de admissibilidade da Impugnação do Edital, que ora deverá seguir o Edital, bem como o Art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Conforme prelecionado no decreto supracitado, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e de forma pragmática o Edital fixou prazo para protocolo de impugnação até a data 16/01/2024, às 23h:59min.

Nesse sentido, é vislumbrada a data de protocolo do e-mail da Impugnação ao Edital, data 16/01/2024, sendo a mesma Tempestiva e Recebida.

Cumprе esclarecer a Impugnante, bem como à coletividade, que enquanto Administração Pública, o Município de Imperatriz – MA, segue os ditames legais e principiológicos do Art. 37 da CF, faz-se a saber a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que tais encontram-se presentes no Pregão Eletrônico nº 078/2023, no sentido de manter a lisura, competitividade e vantajosidade à Administração Pública.

Consoante a alegação de que existe uma restrição ao caráter competitivo na licitação, a Administração Pública segue a guisa legal, com fulcro em garantir a competitividade (art. 2º da Decreto 10.024/19), e quanto a questão suscitada pela impugnante de que vários produtos tinham diversas exigências e solicitações de laudos desnecessários, para inibir a ampla participação de competidores na licitação, não fora demonstrada de forma clara e pragmática pela impugnante.

Cumprе salientar que a Administração Pública preza pela Legalidade, e pelo formalismo moderado, conforme orientações jurisprudenciais do TCU (Acórdão 67/2024), e em relação ainda a legislação vigente à época, o Art. 30 da Lei de Licitações, já traz à baila o rol de documentos a ser exigidos enquanto qualificação técnica, sendo esses parâmetros cobrados a todos os licitantes.

Mencionamos ainda que a impugnante cobra isonomia, mas claramente não demonstra os pontos específicos do Edital 078/2023, cita no entanto o Pregão Eletrônico 113/2023 – PMP-PI, que por sinal trata-se de um Pregão Eletrônico de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

mobiliário escolar/administrativo no município de Parnaíba.

É válido mencionar que dessa forma a impugnação causa dubiedade, pois configura-se uma prática contínua da impugnante em realizar impugnações genéricas a respeito de Editais com os mesmos objetos, não precisando ao certo os itens específicos do Edital 078/2023 (sujeitos a reforma).

Nessa esteira, cumpre mencionar que o Edital fora realizado de maneira límpida, sem nenhum direcionamento (como afirma a empresa), vez que no próprio trecho citado pela impugnante não caracteriza nenhuma marca ou empresa, mas sim apenas discriminação de um objeto, que por sinal no Processo Administrativo do presente pregão, várias empresas possuíam o produto, exemplo disso é a própria cotação de preço.

Noutro giro, a impugnante suscitou a questão do PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. Inicialmente, alertou para o fato de não ter normativa quanto ao prazo de entrega, sendo assim discricionário o ato do Gestor Público, desta feita nada impede que permaneça o prazo da forma posta em Edital, tendo em vista que o objeto do pregão, por vezes são objetos imprescindíveis para o funcionamento escolar.

Pertinente as AMOSTRAS E CATÁLOGOS, é notório que a Administra Pública deve ter trato legalista e moralista, consignamos a informação que em análise ao edital NÃO FORAM SOLICITADOS tais requisitos, podendo se for o caso a Administração Pública realizar diligência e solicitações do material, nos termos do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, porém o que causa estranheza é que mesmo não sendo solicitado no edital a empresa impugnou, configurando ainda mais o fato da empresa ter impugnado edital diverso do Edital 078/2023.

Pode-se, no entanto, configurar até mesmo uma má-fé da impugnante para com a Administração Pública, pois para a resposta de uma impugnação tem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

toda uma análise documental, o que de fato paralisa o processo licitatório, comprometendo assim a celeridade e o interesse público.

Ademais, a Impugnante requer revisões no edital quanto ao conjunto de refeitório infantil, no entanto não aponta as incongruências nítidas que devem ser modificadas. Seguindo a esteira, a empresa pleiteia uma mudança de tempo e de material, porém nota-se que realizada tais mudanças, seria um direcionamento à empresa impugnante, tendo em vista que as modificações propostas são para interesses de suas particularidades e não ao interesse público. Desta feita, as revisões não devem citadas nesse parágrafo, não devem prosperar.

Comprovando o alegado pela Administração Pública, quanto a correta especificação do objeto, aludimos que a presente não fere o caráter competitivo ou alguma legalidade de procedimento administrativo, muito pelo contrário, é evidente que a descrição fora até simplória (comparada a outras licitações), e a prova disso foram as cotações dos objetos licitatórios, que foram realizadas em empresas aleatórias, mediante os orçamentos juntados no processo administrativo dessa licitação, tornando-se nítido que o produto pode ser fornecido facilmente por fornecedores do comércio nacional.

Portanto a Administração Pública se pauta no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19 para continuar o certame, *in verbis*:

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Por fim, observa-se que deve ser respeitada a Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, no sentido de manter a Competitividade do certame, e caso o edital seja alterado em razão da presente impugnação ao edital, esses elementos serão postos em favor da impugnante, alteração essa que não ocorrerá por parte da Administração Pública.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as razões apresentadas pela Impugnação ao Edital, a Autoridade Administrativa conhece a impugnação, por ser tempestiva, porém nega-lhe provimento, tendo em vista que as razões apresentadas pela impugnante, não condizem com a documentação e informações contidas no Edital nº 078/2023.

Nesses termos, o Edital se mantém inalterado e o certame ocorrerá normalmente em nova data, a ser divulgado pela Administração Pública.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 05 de janeiro de 2023.

José Antônio Silva Pereira
Secretário de Educação

